

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CINGAPURA SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cingapura

(doravante denominados as “Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, por um período máximo de trinta (30) dias, desde que não permaneçam no território da outra Parte por mais de cento e oitenta (180) dias por ano.
2. O termo “fins de negócios”, mencionado neste artigo, significa participar em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.
3. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior a trinta (30) dias, ou permanecer no território da outra Parte por mais de cento e oitenta (180) dias por ano, ou desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

Artigo 2

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte por qualquer posto de fronteira autorizado pela outra Parte para funcionar como local de entrada e saída.

Artigo 3

1. Os nacionais portadores de passaportes comuns do Estado de qualquer das Partes ater-se-ão às leis e aos regulamentos vigentes durante sua estada no território da outra Parte.
2. Cada Parte deve, assim que possível, informar a outra Parte, por via diplomática, de qualquer modificação nas suas respectivas leis de imigração e regulamentos concernentes à entrada, trânsito, permanência e saída de nacionais da outra Parte.

Artigo 4

1. Os nacionais portadores de passaportes comuns válidos do Estado da outra Parte, que percam seus passaportes enquanto no território do outro, deverão imediatamente informar as autoridades competentes da outra Parte. Tais autoridades irão emitir, sem custo algum, notificação confirmando a perda do documento.
2. A Missão Diplomática ou Consulado da Parte do nacional em questão deverá emitir documento de viagem para o seu nacional em tais situações.

Artigo 5

As Partes, após confirmação da nacionalidade, readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 6

Este acordo não interfere no direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou restringir ou encerrar a estada em seu território de qualquer nacional da outra Parte, cuja presença seja considerada indesejável.

Artigo 7

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, modelos de seus passaportes comuns em uso pelo menos trinta (30) dias antes da entrada em vigor deste acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos já trocados, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a outra Parte deverá ser notificada e receber modelos do passaporte comum novo ou modificado, por via diplomática, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

Artigo 8

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo total ou parcialmente. Em caso de suspensão deste acordo, antecipada ou em vigor, deverá ser a outra Parte notificada, com a maior brevidade possível, por via diplomática. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando da revogação da suspensão.

Artigo 9

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento das respectivas tramitações legais internas para sua entrada em vigor.

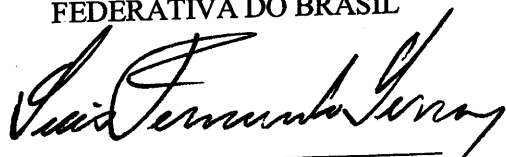
2. Este acordo será válido por tempo indeterminado e poderá, em qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das Partes, que deverá informar a outra Parte por via diplomática. A denúncia deste acordo terá efeito trinta (30) dias após o recebimento de tal notificação.

3. Este Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do Parágrafo I deste Artigo, a menos que seja acordado de forma diferente.

4. Qualquer divergência que se origine da interpretação, aplicação ou implementação das disposições deste acordo deve ser solucionada pelos canais diplomáticos entre as duas Partes, por meio de consultas e negociações.

Feito em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência oriunda deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Luís Fernando Serra
Embaixador do Brasil em Cingapura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
CINGAPURA



Vanu Gopala Menon
Subsecretário-Geral

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SINGAPORE ON PARTIAL EXEMPTION OF VISA REQUIREMENTS FOR ORDINARY PASSPORT HOLDERS

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Republic of Singapore

(hereinafter referred to individually as the "Party" and collectively as "Parties"),

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two States;

Recognizing the need to facilitate travel to each other's territory by nationals of both States,
Have agreed in as follows:

Article 1

1. Nationals of the State of either Party holding valid ordinary passports may enter, depart from, transit through and stay in the territory of the State of the other Party for purposes of tourism and business without a visa for a period not exceeding thirty (30) days provided that the Nationals of the State of either Party should not stay in territory of the State of the other Party more than one hundred and eighty (180) days per year

2. The business purposes mentioned in this article shall mean attending business meetings, negotiating contracts, discussing projects, and other activities that do not amount to paid work or employment in the territory of the other Party.

3. Nationals of the State of either Party holding valid ordinary passports, intending to stay more than thirty (30) days in the territory of the other Party, or to stay more than one hundred and eighty (180) days per year in the territory of the other Party, or to stay in the territory of the other Party for the purpose of employment of any nature shall obtain the appropriate visa in advance according to the legislation of the other Party.

Article 2

Nationals holding valid ordinary passports of the State of either Party may enter, transit through and depart from the territory of the State of the other Party at all checkpoints duly authorized by the other Party as places of entry and departure.

Article 3

1. Nationals holding ordinary passports of the State of either Party shall, for the duration of their stay in the territory of the other Party, comply with the latter's laws and regulations currently in force.

2. Each Party shall, as soon as possible, inform the other through diplomatic channels of any change in their respective immigration laws and regulations concerning the entry, transit, stay and departure of foreign nationals from the other Party.

Article 4

1. Nationals holding valid ordinary passports of the State of either Party who lose their passports whilst in the territory of the other Party shall immediately notify the relevant authorities of the other Party. Such authorities shall issue, free of charge, a report confirming the notification of the loss.

2. The diplomatic mission or consular office of the State of the national concerned shall issue a travel document to its national in such situations.

Article 5

The Parties shall, upon verification of nationality, readmit their nationals into the territories of their respective States without any additional formalities or expenses.

Article 6

This Agreement does not affect the right of either Party to deny entry or to restrict or terminate the stay in its territory of any national of the State of the other Party, whose presence it may consider undesirable.

Article 7

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their ordinary passports currently in use at least thirty (30) days prior to the entry into force of this Agreement

2. In the event that either Party introduces new ordinary passports or modifies those already exchanged pursuant to paragraph 1 of this Article, the other Party shall be notified and provided with specimens of the new or modified ordinary passports, through diplomatic channels, at least thirty (30) days before the introduction of such documents.

Article 8

For reasons of security, public order or public health, either Party may temporarily suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such suspension, anticipated or in force, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels. The same notification procedure shall be adopted when the suspension is lifted.

Article 9

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the receipt of the last written notification by the Parties, sent through diplomatic channels, informing the other Party of its fulfillment of the respective internal procedures for the entry into force of this Agreement.

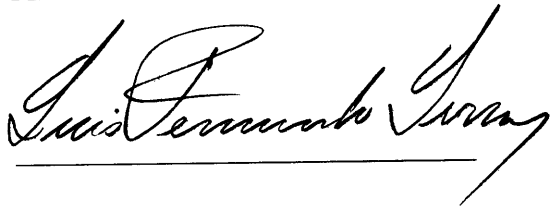
2. This Agreement shall be valid for an indefinite period and may at any time be terminated by either Party by written notification to the other Party through diplomatic channels. The termination shall be effective thirty (30) days after the date of receipt of such notification.

3. This Agreement may be amended by mutual consent between the Parties, formally expressed through diplomatic channels. Amendments shall enter into force in accordance with paragraph 1 of this Article, unless otherwise agreed upon.

4. Any differences arising out of the interpretation, application or implementation of the provisions of this Agreement shall be settled through diplomatic channels between the Parties by consultation or negotiation.

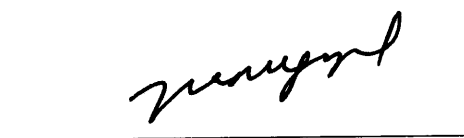
Done at Singapore, on 14th of December, 2011, in two original copies, each in the English and Portuguese languages, all texts being equally authentic. In the case of any dispute arising out of this Agreement, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Fernando Arraes', written over a horizontal line.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF SINGAPORE



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Iswaran', written over a horizontal line.